



ALPHA
Comercial Hospitalar

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: I-227 2024

OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais médico-hospitalares para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde.

ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.073.251/0001-83, com sede na Rua Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 114, Centro - Campinas/SP- Cep 13.013-160, e-mail comercial@alpha.campinas.br, vem respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, para apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo ao *Excelentíssimo(a)* Presidente da comissão Permanente de Licitações que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização do certame em referência, previamente fixada para o dia **25/10/2024**, até o julgamento final do presente recurso de impugnação.

1 – CONSIDERAÇÃO INICIAL

Em análise ao edital, identificamos questões altamente restritivas de tal forma a obstar a participação das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, afetando a competitividade do certame e, conseqüentemente, onerando o erário público. Trata-se do critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR LOTE**, desta forma, requer o recebimento desta IMPUGNAÇÃO, pelos seguintes termos.

2 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EM LOTE

Essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE. A adoção desse critério de julgamento obsta a participação no processo licitatório das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, afrontado diretamente princípios do Direito Administrativo, bem como, os princípios de Direito Econômico, senão vejamos.

Repisa-se que, no edital licitatório a Administração aceita a participação das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e o julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE adotado pelo ente público, porém acaba por excluir a participação delas de forma indireta, considerando que, a empresa licitante vencedora deverá fornecer todos os itens que integram o lote, sendo que eles não possuem conexão entre si.

Apesar da justificativa apresentada por esta Municipalidade quanto à motivação na contratação por lote que se encontra localizada na página 27 do Edital, Anexo I, Termo de Referência, cujo as páginas subseqüentes se tratam dos lotes que serão por esta recorrentes justificados.

Levando em consideração e compreensão que o agrupamento por lote, pode até facilitar para a Administração a conferência dos documentos, bem como Propostas Readequadas, Documentos técnicos, documentação para requisitos de Habilitação e até mesmo a redução do demasiado tempo para a conclusão do processo de Licitação.

Mas o que não pôde deixar de ser observado foi que o agrupamento não beneficiou lotes com produtos da mesma familiaridade.

Vejamos por exemplo, a relação de itens do Lote 12:

- 167 – Cateter Intravenoso Radiopaco Teflon 14G (JELCO)
- 168 - Cateter Intravenoso Radiopaco Teflon 16G (JELCO)
- 169 - Cateter Intravenoso Radiopaco Teflon 18G (JELCO)
- 170 - Cateter Intravenoso Radiopaco Teflon 20G (JELCO)
- 171 - Cateter Intravenoso Radiopaco Teflon 22G (JELCO)

- 172 - Cateter Intravenoso Radiopaco Teflon 24G (JELCO)
- **173 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO - MASCULINO FR/CH10**
- **174 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO - MASCULINO FR/CH12**
- **175 - CATETER URETRAL HIDROFÍLICO - MASCULINO FR/CH14**
- 176 – Dispositivo de Infusão Venosa 19G (SCALP)
- 177 - Dispositivo de Infusão Venosa 21G (SCALP)
- 178 - Dispositivo de Infusão Venosa 23G (SCALP)
- 179 - Dispositivo de Infusão Venosa 25G (SCALP)
- 180 - Dispositivo de Infusão Venosa 27G (SCALP)
- 181 – Cateter para uso Nasal Neo Natal
- 182 – Suporte para Vacutainer
- 183 - Dispositivo para Vedação

Relação de itens do Lote 15:

- 232 – Lençõs Descartável em Tecido Não Tecido (TNT)
- 233 – Gorro Cirúrgico
- 234 – Sapatilha de Malha Simples Pct c/ 50 Pares
- 235 - Avental Descartável TNT manga Longa Grmatura 30g
- 236 - Avental Descartável TNT manga Longa Grmatura 50g
- **237 – MALHA BOTA DE UNNA 10,2CM X 9,14 MTS**
- 238 – Esparadrapo 10cm x 4,5 Mts
- **239 – PROTETOR CUTÂNEO - SPRAY (FRASCO APROX. 21,5ML)**
- 240 – Fita Adesiva Cirurgica 12,5m x 10m; microporosa
- 241- Fita Adesiva Cirurgica 2,5m x 10m; microporosa
- 242 - Fita Adesiva Cirurgica 5,0m x 10m; microporosa
- 243 – Esparadrapo Impermeável 1,2 x 4,5
- 244 - Esparadrapo Impermeável 2,5 x 4,5
- 245 - Curativo pos Punção
- 246 - Malha Tubular 8cm
- 247 - Malha Tubular 15cm

- 248 – Malha Tubular 12cm
- 249 - Papel Lençol Branco Descartável 100% Celulose Virgem
- 250 – Coletor de Urina Sistema Fechado
- 251 - Coletor de Urina Estéril
- 252 – Coletor Universal Tampa de Rosca
- 253 – Coletor de Urina Infantil Feminino
- 254 - Coletor de Urina Infantil Masculino
- 255 – Coletor de Urina Sistema Aberto
- 256 – Coletor de Urina Sistema Aberto Adulto c/ Cordão
- **257 - DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA 04**
- **258 - DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA 05**
- **259 - DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA 05**
- 260 – Dreno de Penrose Médio
- 261 - Dreno de Penrose Pequeno
- 262 – Espéculo Vaginal Descartável Tamanho Pequeno
- 263 - Espéculo Vaginal Descartável Tamanho Médio
- 264 - Espéculo Vaginal Descartável Tamanho Grande
- 265 – Fixador de Lâminas
- 266 - Preservativo Masculino Sem Lubrificante

Como demonstrado, os itens integrantes dos lotes não mantêm compatibilidade entre si para a disputa, assim, demonstrando a inviabilidade econômica e técnica do processo licitatório e principalmente para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte participantes.

Assinala-se ainda, que, as referidas empresas não têm poder para fornecimento em lotes, em face as empresas que participarão na modalidade de Ampla Participação, haja em vista que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte normalmente não trabalharam com todos os itens do lote a serem licitados, justamente pelo motivo de alguns deles não manterem conexão entre si, ou por inviabilidade econômica ou menos por serem produtos personalizados.

A manutenção do julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE, afronta diretamente os princípios norteadores de Direito Administrativo, podendo destacar: princípio da “Competitividade, do Desenvolvimento Nacional Sustentável e Igualdade”. Nesse mesmo sentido, o referido critério de julgamento afronta o princípio do “Tratamento Favorecido Para As Empresas de Pequeno Porte de Direito Econômico”, consubstanciado no art. 170, inciso IX da Constituição Federal, analisando que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não poderão oferecer todos os itens dos lotes, e indiretamente afastando-as do certame licitatório, sagrando-se vencedoras aquelas que detêm maior poder econômico.

O parcelamento dos lotes, viabiliza o potencial aumento da competitividade, sem prejuízo aos aspectos técnicos e preserva a economia para a Administração Pública.

Disciplina a Súmula 247 do TCU que:

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União informa que, não é permitido o parcelamento no caso de Dispensa de Licitação, sendo obrigatório do parcelamento para as demais modalidades licitatórias, refletindo na ampliação do número de competidores.

A divisão da licitação em itens atende à regra de parcelamento inscrita, alude a Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União, além de ensejar economia de tempo e de recursos financeiros, uma vez que é realizada uma única licitação para objetos específicos.

Logo, conclui-se que licitação por item é mais vantajosa, sendo pacífico o entendimento do E. TCE-SP. Vale destacar que, existem lotes no Edital Retificado que misturam itens de prateleiras com produtos personalizados, não sendo possível ser atendido por uma única empresa.

Em continuidade a isso, o TCE-SP já pacificou que:

“Quando se trata de aquisições destinadas a armazenamento em almoxarifado, tendo em vista o atendimento gradual de necessidades da Administração, a utilização do sistema de registro de preços, no qual a aquisição é incerta, conjugada à organização do objeto em lotes com grande quantidade e diversidade de itens, fragiliza a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote. A solução mais adequada, nesses casos, é o julgamento pelo menor preço unitário. Nesse sentido foram as decisões, cujo trechos pertinentes dos relatórios que originaram a emissão dos Acórdãos, destacamos a seguir:

No que tange ao critério de julgamento eleito, observo que a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de materiais escolares em forma de kits, segundo o critério de menor preço por lote, tem sido admitida em precedentes deste Tribunal, desde que agrupados produtos em razão da afinidade, a título de garantir condições mais vantajosas (TCs 5054.989.14-0, E. Tribunal Pleno, Sessão de 10/12/14, sob minha relatoria; 88.989.15-7 e 96.989.15-7, E. Tribunal Pleno, Sessão de 11/2/15; e 5586.989.14-7, 5599.989.14-2 e 5101.989.16-8, E. Tribunal Pleno, Sessões de 11/2/15 e 3/4/16). Diversamente, noto que os instrumentos em exame se destinam à formação de preços para recebimento e armazenamento em almoxarifado, visando ao atendimento gradual das necessidades da Administração Municipal. Não vislumbro, com isso, condição que pudesse justificar o modelo adotado pelo menor preço por lote, notadamente quanto ao Pregão nº 13/2016, tanto por se tratar de registro de preços, onde a aquisição é incerta, como em razão da quantidade e diversidade de itens que compõem cada lote, daí porque melhor se conformam ao critério de julgamento pelo menor preço unitário, como bem acentuou SDG. (TC-009658.989.16-5, Relator: Dr. Renato Martins Costa. Data de Publicação: DOE – 23/06/2016) Em hipóteses da espécie, a seleção pelo preço global potencializa distorções de preço nem sempre justificáveis, o que, no mais das vezes, submete o Administrador a contingências decorrentes de diferenças de preço entre o contratado e o que se pode encontrar no mercado de varejo. Além disso, a concentração da disputa entre poucos licitantes igualmente caracteriza a apreciação pelo preço global. (TC001310.989.14-0, Relator: Dr. Renato Martins Costa. Data de Publicação – DOE – 26/04/2014). - .” (Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual, 2023, TCE SP pg 47)”

A adoção da modalidade MENOR PREÇO POR ITEM viabiliza o desenvolvimento econômico regional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como, a entrega de um único item específico, por mais que a Administração considere de valor ínfimo, os licitantes antes de participarem, já consideraram e calcularam todos os custos empresariais e logísticos para a licitação e do seu fornecimento.

Logo, bem comenta **Marçal Justen Filho Justen Filho, Marçal** - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª edição - São Paulo: Dialética, 2004, pág. 68/69:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. (...) Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores." (grifo nosso).

Portanto, é obrigação do administrador, ao confeccionar e publicar o edital de pregão, fazer com que o objeto seja o mais abrangente possível, sem deixar de atingir o seu objetivo primordial na contratação.

O edital não pode contemplar exigências excessivas e desnecessárias, capazes de limitar o caráter competitivo do certame, impedindo empresas que, pela inteligência da lei, estejam plenamente aptas a contratar com a administração pública.

Portanto, verifica-se que o Órgão Licitante feriu todos os preceitos legais, tanto ao procedimento administrativo licitatório, quanto aos preceitos constitucionais, cuja consequência imediata do seu ato administrativo é a restrição da participação da licitante no presente processo licitatório, por uma exigência que não se amolda aos ditames legais.

Diante disso, os aspectos legais demonstrados acima além de ampliar a competitividade, é visivelmente possível obter o menor preço possível ampliando a disputa entre os interessados, e optando pelo tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Adotando a forma de execução MENOR PREÇO POR ITEM poderá afastar o comprometimento da Administração, pois dificilmente todos os itens do mesmo lote possuem o mesmo gênero, podendo ser fabricados e comercializados de forma diversa, por ter fabricantes específicos para cada produto. Sendo assim se um produto de um item do lote não for aceito, acabará por desclassificar o licitante no lote completo, acabando por onerar a Administração por deixar de optar pelo menor preço em detrimento a um único participante, visando apenas a qualidade do produto considerado no descritivo, ainda que tenha similaridade entre eles poderá não atender completamente, afastando o aproveitamento e eficiência dos atos da Administração, seja na economicidade, como também no planejamento da compra em detrimento ao departamento requisitante.

3 – DO PEDIDO

Diante de todo exposto requer seja alterado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR **ITEM**, tendo em vista que por LOTE acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles.

Campinas, 18 de outubro de 2024.

ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

41.073.251/0001-83

ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Av. Andrade Neves, 295 - Sala 114

Centro - CEP 13013-160

CAMPINAS - SP

Alpha Comercial Hospitalar Ltda
Endereço: Av. Andrade Neves, nº 295 - Sala 114, Centro - Campinas/SP- Cep 13.013-160
CNPJ: 41.073.251/0001-83 / Inscrição Estadual: 122.490.429.111
E-mail: comercial@alpha.campinas.br - Fone: (19) 9.9228-9088